

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 1094/76

INTERESSADO : ANA REGINA CHAGAS DA COSTA

ASSUNTO : Convalidação de estudos

Relator : Cons. Oswaldo Fróes

PARECER CEE Nº 870/76 - CSG - Aprov. em 27/10/76

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Trata o presente expediente de solicitação que faz Ana Regina Chagas da Costa, no sentido de obter o reconhecimento da equivalência de seus estudos, realizados no exterior.

apresenta a seguinte escolaridade:

1. Concluiu o 1º grau (antigo primário com 4 séries e ginásial com 4 séries), na Escola Pio XII, em São Paulo:

2. Curso Colegial com duas séries, no Colégio Integrado Objetivo, em São Paulo:

3. Fez a 12ª série na Franklim Monroe High School em Pittsburg, Ohio - USA, onde recebeu o certificado de conclusão da Escola Secundária

Retornando ao Brasil, cursou o 2 semestre da 3ª série do 2º grau - Área de Ciências Físicas e Biológicas (1974) no Colégio Integrado Objetivo.

A Secretaria da Educação, através do pronunciamento da encarregada pela equivalência de Estudos na DRECAP-3, reconhece a equivalência dos estudos realizados pela interessada no exterior, mas submete o protocolado à apreciação deste colegiado, por implicar em convalidação de estudos, uma vez que a pleiteante, antes de obter referida apreciação, submeteu-se a exames vestibulares, estando cursando atualmente o Curso de Biologia, na faculdade de Medicina de Santo Amaro.

2. APRECIÇÃO

O solicitado encontra amparo no artigo 100 da Lei-Federal nº 4024/61 e legislação complementar, com vasta orientação dada por este Conselho Estadual de Educação.

A mantenedora curso concluído deveria ter procedido conforme orientação dada aos casos em questão, e não apenas declarar que "a matrícula está dependendo de Deliberação do Conselho Estadual de Educação" (fl. 09).

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que no processo em é a interessada Ana Regina Chagas da Costa, os estudos feitos podem ser considerados equivalentes aos de conclusão do ensino de 2º grau. Convalidam-se os atos escolares praticados, devendo o Colégio Integrado Objetivo expedir o competente certificado.

CESG, em 13 de outubro de 1976

a) Conselheiro Oswaldo Fróes - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, José Augusto Dias, Hilário Torloni, Lionel Corbeil, Paulo Ramos Machado, Oswaldo Fróes.

Sala da CESG, em 06 de outubro de 1976

a) Conselheiro Hilário Torloni - Presidente.

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27.10.76

a) Cons. Luiz Ferreira Martins

Presidente.